



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.520-B, DE 2006

(Do Sr. Sandro Mabel)

Obriga a feitura de curso de treinamento para o cargo de Conselheiro Tutelar; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. RITA CAMATA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a feitura de cursos de treinamento para os membros escolhidos para o Conselho Tutelar.

Art. 2º A Lei 8.069, de 13 de junho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 134-A. Os escolhidos para o Conselho Tutelar farão cursos para desempenho de suas atividades no atendimento às crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Periodicamente, os conselheiros tutelares farão cursos de reciclagem.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Tutelar é formado por membros da sociedade e incumbido de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

É um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, sendo que em cada Município deve existir pelo menos um, composto de cinco membros.

Ocorre que, pelos requisitos insertos no art. 133 da Lei 8.069, de 13 de junho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, somente há necessidade de reconhecida idoneidade moral; idade superior a vinte e um anos; e residir no município para que alguém seja candidato a conselheiro tutelar.

Ora, tais requisitos são insuficientes para qualificar o cidadão a desempenhar um dos mais relevantes misteres que dizem respeito à criança e ao adolescente.

Têm os conselheiros tutelares de estar preparados, instruídos e plenamente conscientes de suas obrigações.

E para que isto se dê, faz-se mister que eles se preparem em cursos regulares, do contrário não estarão em condições de prestarem serviços eficientes.

No momento, há total desrespeito ao estatuído no artigo 227 de nossa Magna Carta, que estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Pelo exposto, cremos ser justa a nossa preocupação e, para a nossa proposta, contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2006.

Deputado SANDRO MABEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PARECER VENCEDOR

O Projeto de Lei do Dep. Sandro Mabel tem justa preocupação com a necessidade de capacitar os conselheiros tutelares para o exercício de suas funções. Cabe ressaltar no entanto, que o art. 134 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) é claro ao definir que a competência para legislar sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares é dos Municípios, e isso implica a capacitação de conselheiros, por este motivo o legislador não incluiu tal previsão na Lei Federal.

Ou seja, cabe prioritariamente aos municípios legislar sobre esse tema e definir recursos para tal. A União destina na Lei Orçamentária Anual, por meio do Programa “*Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente*”, dotação para capacitar nacionalmente os profissionais que atuam na Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo que para este ano a previsão é a de capacitar mais de 5 mil pessoas nesta área.

Outro dado, é o de que os conselheiros tutelares não possuem cargo, não são servidores públicos vinculados efetivamente às prefeituras eles exercem uma função social que, pode, ou não, ser remunerada, pois é voluntária. Depende da Lei Municipal. Na maioria dos municípios já existe remuneração definida para conselheiros tutelares, mas ainda há municípios nos quais essa é uma função sem recebimento de remuneração, posto que o objetivo da Lei é trazer a sociedade para o centro das políticas públicas relativas à infância, fazê-la protagonista na implementação e fiscalização da lei.

Neste ponto específico, há que se cumprimentar a relatora pela correção da ementa do Projeto no Substitutivo apresentado. Porém, foi mantida a redação original do PL 7.520/2006 que reduz as atividades dos Conselheiros Tutelares a ações de atendimento a crianças e adolescentes, o que não procede.

O art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente define o Conselho Tutelar como órgão encarregado de **zelar pelo cumprimento da Lei 8.069/1990 como um todo, e o art. 136 define as atribuições específicas do Conselho, as quais não se limitam ao atendimento de crianças e adolescentes, incluem o assessoramento do Poder Executivo Local na elaboração da proposta orçamentária municipal de programas relativos à infância, e o poder de representar junto ao poder judiciário nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações**, entre outras.

Feitas essas observações, cremos, no entanto, que não haveria problema em constar da Lei 8.069/1990 a previsão para capacitar conselheiros tutelares, seria até

bem vinda, **desde que tal previsão figure como diretriz, atribuindo aos Conselhos Municipais de Direitos o poder de definir sobre a capacitação**, garantindo desta forma a autonomia do município prevista na legislação vigente.

Neste sentido, uma redação mais adequada para o art. 134-A, a ser inserido na Lei 8.069/1990 (ECA) é a que segue:

“Art. 134-A. *Os eleitos membros dos Conselhos Tutelares devem receber capacitação para o bom desempenho de suas atribuições, dispostas nos arts. 131 e 136 desta Lei, com critérios definidos pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações municipais pertinentes à infância e adolescência, conforme previsto no art. 88, inciso II desta Lei.*

Parágrafo Único. *Os recursos para a capacitação inicial, bem como para cursos de reciclagem a serem oferecidos aos conselheiros tutelares, visando seu aprimoramento, serão estabelecidos na forma do parágrafo único do art. 134 desta Lei, sem que isso constitua impedimento para a complementação de recursos originada de parceria com programas da União e/ou dos Estados.”*

Contando com o apoio dos nobres pares, me manifesto pela aprovação do PL nº 7.520, de 2006, **desde que** na forma da redação ora sugerida neste Voto em Separado.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2008.

Deputada Rita Camata
PMDB/ES

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.520/2006, com emenda, nos termos do Parecer Vencedor da Relatora, Deputada Rita Camata. O parecer da Deputada Andreia Zito passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jofran Frejat - Presidente, Rafael Guerra, Maurício Trindade e Raimundo Gomes de Matos - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo

Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Afonso, João Bittar, José Linhares, Leandro Sampaio, Mauro Nazif, Nazareno Fonteles, Paulo Rubem Santiago, Ribamar Alves, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Tonha Magalhães, Andreia Zito, Dr. Rosinha, Geraldo Pudim, Leonardo Vilela e Manato.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.

Deputado JOFRAN FREJAT
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA ANDREIA ZITO

I-RELATÓRIO

O presente projeto de lei traz à análise a obrigatoriedade da feitura de curso de treinamento para o cargo de Conselheiro Tutelar.

A motivação desse parlamentar em apresentar esse Projeto de Lei visa assegurar melhores condições de desempenho das atividades de conselheiro para aqueles cidadãos que vierem a ser eleitos para o Conselho Tutelar de seu município, uma vez que, conforme previsto na legislação vigente, para vir a ser membro do Conselho Tutelar, basta que aquele que deseja se candidatar comprove ser detentor de reconhecida idoneidade moral, idade superior a 21 (vinte e um) anos e residir no município.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade, pois conforme art. 54 RICD e art. 24, II essa proposição estará sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

O objetivo deste Projeto de Lei está muito bem justificado pelo seu autor, quando o próprio enfatiza que de acordo com o estabelecido pela legislação própria que cuida da matéria, Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, não teve o autor daquela lei a preocupação de restringir a participação daqueles que assim desejassem integrar esses conselhos tutelares, e sim, tornar a situação de participação bem democrática e acessível a todos os cidadãos plenos, no âmbito dos municípios.

Já o artigo 134 da Lei nº 8.069, de 1990, ao estatuir que legislação municipal disporia sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros, preocupou-se com a possibilidade, inclusive, de se remunerar, mas não houve a preocupação com o fator capacitação para aqueles que fossem eleitos como membros desse conselho.

Desta forma, encaminho a aprovação do presente Projeto de Lei apresentado pelo Excelentíssimo Senhor deputado Sandro Mabel, na forma do Substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2008.

Deputada Andreia Zito

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.520, DE 2006

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o Artigo 134-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 134-A Os membros eleitos para o Conselho Tutelar receberão, compulsoriamente, cursos de capacitação para o bom desempenho de suas atividades, em relação ao atendimento das crianças e dos adolescentes, conforme disposição contida no parágrafo único do Art. 134.

Parágrafo único. Periodicamente, serão oferecidos cursos de reciclagem para os membros conselheiros tutelares, visando o aprimoramento para o bom desempenho de suas atividades, em relação ao atendimento das crianças e dos adolescentes.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2008.

Deputada Andreia Zito

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

1. O presente Projeto de Lei pretende obrigar o **Conselheiro Tutelar** a realizar **curso de treinamento**, acrescentando o **art. 134-A à Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990**, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 134-A. Os escolhidos para o Conselho Tutelar farão cursos para desempenho de suas atividades no atendimento às crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Periodicamente, os Conselheiros Tutelares farão cursos de reciclagem.”

2. Assim esclarece a **justificação**:

“O Conselho Tutelar é formado por membros da sociedade e incumbido de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

É um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, sendo que em cada Município deve existir pelo menos um, composto de cinco membros.

Ocorre que, pelos requisitos insertos no art. 133 da Lei 8.069, de 13 de junho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, somente há necessidade de reconhecida idoneidade moral; idade superior a vinte e um anos; e residir no Município para que alguém seja candidato a Conselheiro Tutelar.

Ora, tais requisitos são insuficientes para qualificar o cidadão a desempenhar um dos mais relevantes misteres que dizem respeito à criança e ao adolescente.

Têm os Conselheiros Tutelares de estar preparados, instruídos e plenamente conscientes de suas obrigações.

E para que isto se dê, faz-se mister que eles se preparem em cursos regulares, do contrário não estarão em condições de prestarem serviços eficientes.”

3. A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, em reunião de 12 de novembro do ano passado, **aprovou** o PL nos termos do parecer vencedor da Relatora, Deputada RITA CAMATA, passando o parecer da Deputada ANDRÉIA ZITO a constituir **Voto em Separado**.

4. É do parecer vencedor:

“O Projeto de Lei do Dep. Sandro Mabel tem justa preocupação com a necessidade de capacitar os Conselheiros Tutelares para o exercício de suas funções. Cabe ressaltar no entanto, que o art. 134 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) é claro ao definir que a competência para legislar sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares é dos Municípios, e isso implica a capacitação de Conselheiros, por este motivo o legislador não incluiu tal previsão na Lei Federal.

Ou seja, cabe prioritariamente aos Municípios legislar sobre esse tema e definir recursos para tal. A União destina na Lei Orçamentária Anual, por meio do Programa “Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente”, dotação para capacitar nacionalmente os profissionais que atuam na Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

.....

*Outro dado, é o de que os **Conselheiros** não possuem cargo, não são servidores públicos vinculados efetivamente às prefeituras eles exercem uma **função social** que, pode, ou não, ser remunerada, pois é **voluntária**. Depende da Lei Municipal. Na maioria dos Municípios já existe remuneração definida para Conselheiros Tutelares, mas ainda há Municípios nos quais essa é uma função sem recebimento de remuneração, posto que o objetivos da Lei é trazer a sociedade para o centro das políticas públicas relativas à infância, fazê-la protagonista na implementação e fiscalização da lei.*

Neste ponto específico, há que se cumprimentar a Relatora pela correção da ementa do Projeto no Substitutivo apresentado. Porém, foi mantida a redação original do PL 7.520/2006 que reduz as atividades dos Conselheiros Tutelares a ações de atendimento a crianças e adolescente, o que não procede.

*O **art. 131** do Estatuto da Criança e do Adolescente define o Conselho Tutelar como órgão encarregado de **zelar pelo cumprimento da Lei 8.069/1990 como um todo**, e o **art. 136** define as atribuições específicas do Conselho, as quais não se limitam ao atendimento de crianças e adolescentes, incluem o assessoramento do Poder Executivo Local na elaboração da proposta orçamentária municipal de programas relativos à infância, e o poder de representar junto ao poder judiciário nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações, entre outras.*

*Feitas essas observações, cremos, no entanto, que não haveria problema em constar da Lei 8.069/1990 a previsão para capacitar Conselheiros Tutelares, seria até bem vinda, **desde que tal previsão figure como diretriz, atribuindo aos Conselhos Municipais de Direitos o poder de definir sobre a capacitação**, garantindo desta forma a autonomia do município prevista na legislação vigente.*

*Neste sentido, uma redação mais adequada para o **art. 134-A**,*

a ser inserido na Lei 8.069/1990 (ECA) é a que segue:

“Art. 134-A Os eleitos membros dos Conselhos Tutelares devem receber capacitação para o bom desempenho de suas atribuições, dispostas nos arts. 131 e 136 desta Lei, com critérios definidos pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações municipais pertinentes à infância e adolescência, conforme previsto no art. 88, inciso II desta Lei.

Parágrafo Único. Os recursos para a capacitação inicial, bem como para cursos de reciclagem a serem oferecidos aos Conselheiros Tutelares, visando seu aprimoramento, serão estabelecidos na forma do parágrafo único do art. 134 desta Lei, sem que isso constitua impedimento para a complementação de recursos originada de parceria com programas da União e/ou dos Estados.”

5. O VOTO EM SEPARADO assim se desenvolve:

“O objetivo deste Projeto de Lei está muito bem justificado pelo seu autor, quando o próprio enfatiza que de acordo com o estabelecido pela legislação própria que cuida da matéria, Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, não teve o autor daquela lei a preocupação de restringir a participação daqueles que assim desejassem integrar esses Conselhos Tutelares, e sim, tornar a situação de participação bem democrática e acessível a todos os cidadãos plenos, no âmbito dos Municípios.

Já o artigo 134 da Lei nº 8.069, de 1990, ao estatuir que legislação municipal disporia sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros, preocupou-se com a possibilidade, inclusive, de se remunerar, mas não houve a preocupação com o fator capacitação para aqueles que fossem eleitos como membros desse Conselho.

Desta forma, encaminho a aprovação do presente Projeto de Lei apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Sandro Mabel, na forma do Substitutivo que ora apresento.”

6. É de se considerar a nova redação oferecida ao art. 134-A, da Lei nº 8.069/90, pela Deputada RITA CAMATA, Relatora Substituta, em parecer aprovado pela COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, como Substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA analisar **projetos, emendas e substitutivos** submetidos à Câmara e suas Comissões, do ponto de vista da **constitucionalidade**,

legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, à luz do **art. 32, IV**, alínea **a** do Regimento Interno.

2. Trata-se de inserir o **art. 134-A** na **Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990** – o Estatuto da Criança e do Adolescente – a fim de que os **Conselheiros Tutelares** sejam submetidos a cursos de capacitação para o exercício de suas funções, inclusive de reciclagem.

3. Tanto o PL quanto “Substitutivo” da COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA atendem os requisitos de **constitucionalidade** – inclusive quanto ao disposto no **art. 227** da Lei Maior – e **juridicidade**, observada a **técnica legislativa**, estabelecida pela Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

4. Nestas condições o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL sob crivo, bem como da **emenda** (Substitutivo), da COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAURÍCIO QUITELLA LESSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.520-A/2006 e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Quintella Lessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Emiliano José, Felipe Maia, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Campos, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Bispo Gê Tenuta, Carlos Willian, Chico Lopes, Edson Aparecido, Eduardo Lopes, Hugo

Leal, Jorginho Maluly, Leo Alcântara, Luiz Couto, Major Fábio, Mauro Lopes, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rattes, Renato Amary, Ricardo Tripoli, Roberto Santiago, Rômulo Gouveia, Silvio Costa e William Woo.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
